

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 05 de Outubro de 2020



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL

MSC 00512/2020 - Autoria: Poder Executivo

Serviços de protocolo on-line em processos autônomos administrativo das entidades e órgãos da Administração Pública de proteção ao consumidor

1

1

PL 04743/2020 - Autoria: Dep. Rejane Dias (PT/PI)

Exclusão de despesas do teto de gastos e revogação do Novo Regime Fiscal e da Regra de Ouro a partir de 2023.

1

PEC 00036/2020 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)

Armazenamento físico de dados da LGPD e comissão para investigar os indicados ao Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados

4

PL 04723/2020 - Autoria: Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)

Regime Geral da Fidúcia

4

PL 04758/2020 - Autoria: Dep. Enrico Misasi (PV/SP)

Processo judicial de regularização fundiária na Amazônia Legal

8

PL 04718/2020 - Autoria: Sen. Marcos Rogério (DEM/RO)

Licenciamento de empreendimentos de irrigação, Áreas de Preservação Permanente (APP) de manguezais, restinga e reservatórios artificiais

9

PL 04738/2020 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA)

Majoração da pena por provocar incêndio em mata ou floresta na Lei de Crimes Ambientais

10

PL 04750/2020 - Autoria: Dep. Franco Cartafina (PP/MG)

Sustação de decisão do CONAMA que revoga resoluções sobre empreendimentos de irrigação, sobre Áreas de Preservação Permanente (APP) de manguezais e restinga e sobre reservatórios artificiais

11

PDL 00418/2020 - Autoria: Sen. Jaques Wagner (PT/BA)

<i>Sustação de decisão do CONAMA que revoga resoluções sobre empreendimentos de irrigação, sobre Áreas de Preservação Permanente (APP) de manguezais e restinga e sobre reservatórios artificiais</i>	11
PDL 00414/2020 - Autoria: Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)	
<i>Sustação de decisão do CONAMA que revoga resoluções sobre empreendimentos de irrigação, sobre Áreas de Preservação Permanente (APP) de manguezais e restinga e sobre reservatórios artificiais</i>	12
PDL 00415/2020 - Autoria: Dep. José Guimarães (PT/CE)	
<i>Sustação de decisão do CONAMA que revoga resoluções sobre empreendimentos de irrigação, sobre Áreas de Preservação Permanente (APP) de manguezais e restinga e sobre reservatórios artificiais</i>	12
PDL 00416/2020 - Autoria: Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	
<i>Sustação de decisão do CONAMA que revoga resoluções sobre empreendimentos de irrigação, sobre Áreas de Preservação Permanente (APP) de manguezais e restinga e sobre reservatórios artificiais</i>	13
PDL 00417/2020 - Autoria: Dep. David Miranda (PSOL/RJ)	
<i>Extrapolção da jornada extraordinária de trabalho devido a filas ou entaves na marcação de ponto</i>	13
PL 04753/2020 - Autoria: Dep. Marcelo Brum (PSL/RS)	
<i>Concessão de auxílio-doença por meio de atestado médico na ausência de Perícia Médica da Previdência Social</i>	13
PL 04708/2020 - Autoria: Dep. Domingos Sávio (PSDB/MG)	
<i>Destinação de recursos dos fundos constitucionais, do FAT e do FGTS para empreendimentos de economia solidária</i>	14
PLP 00239/2020 - Autoria: Dep. Pedro Uczai (PT/SC)	
<i>Vedação da utilização de recursos dos programas de crédito criados na pandemia em operações de câmbio não relacionadas à atividade operacional da pessoa jurídica ou em investimentos no mercado financeiro</i>	14
PL 04721/2020 - Autoria: Dep. Luis Tibé (AVANTE/MG)	
<i>Compartilhamento de garantias em alienação fiduciária</i>	15
PL 04736/2020 - Autoria: Dep. Marcelo Brum (PSL/RS)	
<i>Ampliação do valor para enquadramento no lucro presumido</i>	15
PL 04741/2020 - Autoria: Dep. Diego Andrade (PSD/MG)	
<i>Adesão dos débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de agosto de 2020, ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)</i>	15
PL 04728/2020 - Autoria: Sen. Rodrigo Pacheco (DEM/MG)	
INTERESSE SETORIAL	
<i>Criação Selo Agro Verde, para produtos de propriedades que preservam o meio ambiente</i>	17
PL 04734/2020 - Autoria: Dep. Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	
<i>Destinação de recursos Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) para imóveis urbanos obtidos em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento</i>	18
PL 04731/2020 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE)	

<i>Comprovação da capacidade financeira em requerimentos de autorização de pesquisas de mineração</i>	18
PL 04712/2020 - Autoria: Sen. Carlos Viana (PSD/MG)	
<i>Sustação de resolução da ANM que trata da suspensão de prazos e prorrogação de validade de títulos minerários</i>	18
PDL 00408/2020 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP)	
<i>Programa de Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Produtos Acessíveis (Pro-Acessível) para pesquisa e o desenvolvimento de eletrodomésticos e eletroeletrônicos por meio de oferta de crédito</i>	19
PL 04713/2020 - Autoria: Sen. Mara Gabrilli (PSDB/SP)	
<i>Isenção de tributos federais em doações de medicamentos para entidades de utilidade pública</i>	20
PL 04719/2020 - Autoria: Dep. General Peternelli (PSL/SP)	

Acompanhe o dia a dia dos projetos no
Legisdata

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL

MSC 00512/2020 - Autoria: Poder Executivo, que "Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019."

Prevê a adoção de medidas que facilitam a expansão do fluxo comercial entre os sócios do MERCOSUL e, conseqüentemente, o pleno aproveitamento dos benefícios do processo de integração regional, como a formação de cadeias regionais de valor. O Acordo contempla medidas que:

(i) vão além das exigidas pelo Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC), consolidando e estabelecendo disciplinas adicionais a fim de reduzir os custos de transação no comércio intrazona;

(ii) removem os entraves desnecessários ao comércio intrazona, tais como: a) a cobrança de taxas estatísticas ou consulares *ad valorem* aos produtos brasileiros quando ingressam nos demais estados partes; b) atrasos para a liberação de mercadorias nos postos aduaneiros; e c) atrasos para a resposta das autoridades alfandegárias a consultas de operadores privados.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Serviços de protocolo on-line em processos autônomos administrativo das entidades e órgãos da Administração Pública de proteção ao consumidor

PL 04743/2020 - Autoria: Dep. Rejane Dias (PT/PI), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir protocolo on-line dos processos Administrativos de competência do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor ; PROCON."

Acrescenta ao CDC (Código de Defesa do Consumidor) que as entidades e órgãos da Administração Pública de proteção ao consumidor oferecerão à população serviços de protocolo on-line nos casos de processos autônomos administrativos.

Regulamentação - caberá exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Exclusão de despesas do teto de gastos e revogação do Novo Regime Fiscal e da Regra de Ouro a partir de 2023.

PEC 00036/2020 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE), que "Altera o art. 165 da Constituição Federal e o art. 107 e 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescenta art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como revoga o inciso III do art. 167 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 95, de 16 de dezembro de 2016."

Cria metas que devam constar no Plano Plurianual, como a especificação dos investimentos públicos e de sustentabilidade ambiental a partir de 2023. No Novo Regime Fiscal, exclui despesas da base cálculo e propõe prorrogação do auxílio

emergencial. Realiza novo cálculo para aplicações obrigatórias em saúde e educação até 2022 e revoga o Novo Regime Fiscal e a Regra de Ouro a partir de 2023.

Alterações na Constituição Federal

Plano Plurianual (PPA) - inclui na Constituição Federal (CF) que no plano plurianual deverá constar metas da administração pública federal para despesas primárias, incluindo critérios de revisão anual das metas específicas, que serão discriminadas, no mínimo, em metas de:

- (i) investimentos públicos;
- (ii) pessoal e encargos;
- (iii) despesa per capita em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde, vedada a redução de valores aplicados em relação ao exercício anterior;
- (iv) sustentabilidade ambiental.

Na lei do PPA haverá demonstrativo sobre a compatibilidade entre as metas de despesa primária, a dívida pública e o resultado fiscal do setor público consolidado e disporá sobre os critérios de avaliação do gasto público, inclusive os gastos tributários, e deverá conter demonstrativos sobre a compatibilidade entre as metas de despesa primária, o estímulo à atividade econômica e a realização de direitos previstos na CF.

Metas individualizadas - as metas de despesa primária serão individualizadas para o Poder Executivo, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Militar da União, Justiça Eleitoral e a Justiça do Distrito Federal e Territórios, Poder Judiciário, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Tribunal de Contas da União, Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público e Defensoria Pública da União.

Não cumprimento das metas - caso as metas não sejam cumpridas, o Ministro de Estado responsável divulgará as razões do descumprimento por meio de carta destinada ao Presidente do Congresso Nacional a ser lida em Sessão Conjunta das Casas Legislativas.

Não serão contabilizados nas metas os créditos extraordinários para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) - acrescenta que na LDO deverá constar as despesas de investimento para o exercício financeiro subsequente.

Alterações no Novo Regime Fiscal (ADCT, art. 106 ao art. 114)

Limitação de empenho e movimentação financeira - acrescenta ao Novo Regime Fiscal que somente na hipótese de risco de descumprimento da meta orçamentária prevista na CF (art. 165), desde que devidamente justificado, haverá limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos de lei complementar.

Exclusões do Teto de Gastos

Não será incluída na base de cálculo e nos limites individualizados para as despesas primárias na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas nas seguintes despesas, que serão identificadas na lei orçamentária anual (LOA) e detalhadas em anexo próprio, contendo, no mínimo, sua destinação e justificativa:

- (i) o montante adicional de investimentos públicos em relação ao valor previsto na LOA de 2020, de maneira a assegurar dotações orçamentárias, no mínimo, de 1% do PIB, cujo valor será alocado pela bancada de parlamentares de Estado ou do

Distrito Federal, nos termos da LDO;

(ii) o montante das despesas classificadas como ações e serviços públicos de saúde, resultante da diferença, em cada exercício, entre os valores obrigatórios de aplicações mínimas em da saúde (art. 110 do ADCT) e a aplicação mínima obrigatória de ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2020, corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), para o período de 12 meses encerrado em junho de 2020;

(iii) o montante das despesas classificadas como manutenção e desenvolvimento do ensino, previstos na CF de destinação obrigatória da União, excluídas as despesas complementadas pelo Fundeb, equivalente à diferença, em cada exercício, entre os valores destinados ao ensino em 2020 e 2021 (incisos V e VI do art. 110 do ADCT) e os valores autorizados na LOA e seus créditos adicionais no exercício de 2019;

(iv) o auxílio emergencial do enfrentamento da emergência de saúde pública, ou outra que venha alterá-lo, até que o nível de ocupação alcance a média de 2019, conforme dados do IBGE, e ampliação do Programa Bolsa Família, em relação ao valor previsto na lei orçamentária de 2020;

(v) o fundo garantidor do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), até o valor autorizado na lei orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais;

Auxílio emergencial - o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, em até 30 dias da promulgação dessa emenda constitucional, projeto de lei voltado à garantia de renda das pessoas em situação de vulnerabilidade para o exercício de 2021, nos termos da substituição ao auxílio emergencial ou eventual prorrogação.

Aplicações na Saúde e no Ensino

As aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

(i) para ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2021, as aplicações mínimas equivalerão aos valores autorizados na LOA e seus créditos adicionais no exercício de 2020, corrigidos pela variação do IPCA, para o período de 12 meses encerrado em junho de 2020, e pela variação da população no exercício de 2020, conforme estimativa da população;

(ii) para ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2022, aos valores autorizados na LOA e seus créditos adicionais no exercício de 2021, corrigidos pela variação do IPCA, para o período de 12 meses encerrado em junho de 2021, e pela variação da população no exercício de 2021, conforme estimativa da população;

(iii) para manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2021, aos valores autorizados na LOA e seus créditos adicionais no exercício de 2019, corrigidos pela variação do IPCA, para o período de 24 meses encerrado em junho de 2020, e pela variação da população nos exercícios de 2020 e 2021, conforme estimativa da população;

(iv) para manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2022, aos valores autorizados na LOA e seus créditos adicionais no exercício de 2021, corrigidos pela variação do IPCA, para o período de 12 meses encerrado em junho de 2021, e pela variação da população no exercício de 2021, conforme estimativa da população.

Revogações

Regra de Ouro - a partir de 2023, fica revogado dispositivo da Regra de Ouro, que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (inciso III, art. 167 da CF).

Novo Regime Fiscal - a partir de 2023, fica revogada a Emenda Constitucional nº 95/2016, que estabeleceu Novo Regime Fiscal.

Vigência

As alterações ao PPA e à LDO terão vigência a partir do exercício de 2023, ficando o Poder Executivo obrigado a encaminhar ao Congresso Nacional até 15 de abril de 2022 as alterações ao PPA para o período de 2020 a 2023.

A emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Armazenamento físico de dados da LGPD e comissão para investigar os indicados ao Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados

PL 04723/2020 - Autoria: Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que "Acresce dispositivos à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, determinando a preservação no País de dados pessoais e dá outras providências."

Prevê que os dados contemplados pela LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) sejam armazenados e mantidos fisicamente em repositório situado em território nacional. Veda o uso da computação em nuvem para todas as operações de tratamento de dados pessoais quando a armazenagem se encontrar fisicamente fora do território nacional.

Os membros do Conselho Diretor da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) deverão ser aprovados por comissão de sindicância de vida pregressa e investigação social, que será composta por:

- (i) Diretor-geral da Polícia Federal;
- (ii) Diretor-geral da Agência Brasileira de Inteligência;
- (iii) Ministro da Defesa e Ministro da Justiça e Segurança Pública;
- (iv) Ministro-chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- (v) Procurador-Geral da República;
- (vi) um membro da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e um membro da Mesa Diretora do Senado Federal.

A comissão disporá dos meios de investigação necessários de cada órgão de seus membros para que ao final considerem os indicados aptos ou não, sendo vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridades do Poder Legislativo, Executivo e Ministros do Judiciário.

Regime Geral da Fidúcia

PL 04758/2020 - Autoria: Dep. Enrico Misasi (PV/SP), que "Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências."

Institui o Regime Geral da Fidúcia, sem prejuízo das leis especiais que regulamentam relações fiduciárias específicas, às quais a presente lei se aplica subsidiariamente.

Definição da fidúcia - a fidúcia é o negócio jurídico pelo qual uma das partes, denominada fiduciante, transmite, sob regime fiduciário, bens ou direitos, presentes ou futuros, a outra, denominada fiduciário, para que este os administre em proveito de um terceiro, denominado beneficiário, ou do próprio fiduciante, e os transmita a estes ou a terceiros, de acordo com o

estipulado no respectivo ato constitutivo.

A fidúcia poderá ser constituída para fins de garantia, caso em que o fiduciário será o beneficiário, nas condições estabelecidas no contrato.

Transmissão de bens e direitos - os bens e direitos transmitidos em fidúcia, bem como seus frutos e rendimentos, constituem propriedade fiduciária, subordinados os poderes a eles inerentes às restrições e limites estabelecidos na lei ou no respectivo ato de constituição.

Considera-se fiduciária a propriedade de coisa, ou a titularidade de direito, subordinada a durar somente até o implemento de uma condição resolutiva ou até o advento de um termo.

Verificada a condição ou o termo, opera-se, de acordo com o que dispuser a lei ou o ato de constituição da fidúcia e independente de qualquer ato judicial, a restituição da coisa ou do direito ao fiduciante, sua transmissão ao beneficiário ou a terceiros, ou, conforme o caso, sua consolidação no patrimônio do fiduciário, incumbindo a este os atos necessários a esse fim, sem prejuízo da eventual atuação dos interessados.

Os bens ou os direitos objeto da fidúcia e seus frutos, com as correspondentes obrigações, constituem patrimônio autônomo, afetado à finalidade estabelecida no ato de constituição, e só respondem pelas dívidas e obrigações a ela vinculadas, vedado seu redirecionamento ao patrimônio próprio do fiduciário e do fiduciante, salvo, quanto às deste, nos casos de fraude.

Nos condomínios organizados para fins de investimento, de qualquer natureza, nas sociedades de natureza mutualista, ou naquelas que, constituídas sob qualquer outra forma, tenham por finalidade o autofinanciamento dos associados, a entidade administradora figurará como proprietária fiduciária dos bens objeto dos respectivos negócios do grupo.

Relação fiduciária - a relação fiduciária pode ser estabelecida por lei ou constituída por contrato ou por ato unilateral, com caráter revogável ou irrevogável.

A fidúcia deverá conter, sob pena de nulidade:

- (i) a identificação das partes e dos beneficiários, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas;
- (ii) os elementos que permitam a futura identificação dos beneficiários, caso estes não existam à época da constituição da fidúcia;
- (iii) a individualização dos bens e direitos objeto da fidúcia, ou os elementos passíveis de caracterizá-los, se futuros, bem como a indicação do modo pelo qual outros bens poderão vir a ser incorporados à fidúcia;
- (iv) a condição ou o prazo a que estiver subordinada a fidúcia, bem como a destinação dos bens e direitos quando implementada a condição ou ao final do prazo do respectivo ato de constituição;
- (v) a menção à natureza fiduciária da propriedade ou titularidade dos bens e direitos integrantes da fidúcia, com a indicação das limitações impostas pelo regime fiduciário no caso específico;
- (vi) os direitos e as obrigações das partes e dos beneficiários;
- (vii) a extensão dos poderes do fiduciário, em especial os de disposição sobre os bens ou direitos objeto da fidúcia, com a enunciação dos requisitos a serem observados na sua transmissão aos beneficiários, ao fiduciante ou a terceiros, bem como sua consolidação no fiduciário, se for o caso;
- (viii) a forma e o prazo da prestação de contas do fiduciário.

Constituição da propriedade ou da titularidade fiduciária - considera-se constituída a propriedade ou a titularidade fiduciária, e válida perante terceiros, mediante registro do ato de constituição da fidúcia no Registro de Imóveis da circunscrição do imóvel dado em fidúcia, no Registro de Títulos e Documentos, na Comarca em que forem domiciliados o fiduciário e o fiduciante, ou no órgão a que a lei atribuir competência para esse fim. A titularidade fiduciária poderá também

ser atribuída por testamento.

O beneficiário poderá transmitir seus direitos, inclusive por testamento. Poderá, também, o fiduciário transmitir sua posição contratual, nos termos do título de constituição da relação fiduciária.

A atribuição fiduciária, assim como as transmissões porventura dela decorrentes, submetem-se às normas aplicáveis à transmissão de bens e direitos em geral, ressalvadas as peculiaridades e limitações previstas nessa lei.

Bem imóvel - na fidúcia sobre bem imóvel é da substância do ato a escritura pública, de cujo registro deverão constar as limitações ao poder de alienar ou gravar impostas ao fiduciário. A propriedade fiduciária da coisa imóvel constitui-se mediante registro no Registro de Imóveis competente, sendo objeto de simples averbação sua restituição ao fiduciante ou sua consolidação no fiduciário.

Falecido o fiduciário ou afastado da fidúcia, por qualquer motivo, inclusive por cessão dos seus direitos, o imóvel registrado em seu nome passará ao do seu substituto com as mesmas características do regime fiduciário, mediante averbação.

Administração dos bens e direitos - os bens e direitos objeto da fidúcia serão administrados pelo fiduciário de acordo com o disposto no respectivo contrato.

Patrimônio próprio do fiduciário - o fiduciário deverá diligenciar para que os bens e direitos objeto da fidúcia, bem como seus frutos, não se comuniquem, nem se confundam, com os bens e direitos do seu patrimônio próprio ou de outros patrimônios sob sua administração, somente podendo deles dispor ou gravá-los em conformidade com as condições e para os fins estabelecidos em lei ou previstos no ato de constituição da fidúcia.

As obrigações inerentes ao patrimônio fiduciário serão satisfeitas exclusivamente com os frutos e rendimentos por ele produzidos, ou com o produto da alienação dos bens ou direitos dele integrantes, procedendo-se, em caso de insuficiência, nos termos que dispuser o ato de constituição da fidúcia.

Fiduciário - poderá ser fiduciário qualquer pessoa física ou jurídica capaz de direitos e obrigações na ordem civil e comercial, salvo quando a implementação da fidúcia implicar captação de recursos do público, hipótese em que a atividade de fiduciário é privativa das instituições financeiras ou de entidades especialmente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) ou pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Oferta pública da atividade de fiduciário - é privativa das instituições financeiras e das entidades autorizadas ou credenciadas pelo CMN ou pelo BACEN a oferta pública para o exercício da atividade de fiduciário.

O ato de constituição da fidúcia legitima o fiduciário para o exercício de todas as ações atinentes à defesa dos bens e direitos objeto da fidúcia, inclusive em face do beneficiário.

O fiduciário responde pelos prejuízos que causar por negligência ou administração temerária e, sendo mais de um fiduciário, respondem todos solidariamente.

Remuneração da atividade fiduciária - salvo estipulação em contrário, a atividade do fiduciário será remunerada, sendo fixada mediante arbitragem caso o ato de instituição não enuncie o critério de sua apuração; as despesas feitas pelo fiduciário na administração da fidúcia ser-lhe-ão reembolsadas.

Delegação da atividade fiduciária - o fiduciário poderá delegar a implementação de determinados atos da fidúcia, desde que sob sua supervisão, mantendo-se inalterada sua responsabilidade.

Deveres do fiduciário - são deveres do fiduciário, além daqueles previstos em lei ou estabelecidos no ato de constituição da fidúcia:

- (i) implementar todos os atos necessários à consecução da fidúcia, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;
- (ii) manter os bens e direitos objeto da fidúcia separados dos seus e de outros sob sua administração;
- (iii) aplicar os recursos e os bens provenientes da fidúcia na conformidade do que dispuser a lei ou o ato da sua constituição;
- (iv) transferir os bens e direitos objeto da fidúcia àquele que estiver determinado na lei ou no respectivo ato de constituição, uma vez verificada a condição ou o termo;
- (v) prestar contas de sua gestão, na periodicidade prevista na lei ou no ato de constituição da fidúcia.

Destituição do fiduciário - o fiduciário poderá ser destituído de suas funções, por iniciativa do fiduciante ou do beneficiário, nas hipóteses de:

- (i) incapacidade civil, inabilitação expressa, insolvência civil, falência ou por impedimento de administrar sociedade;
- (ii) quando contrariar normas de ordem pública ou se utilizar da fidúcia para obter vantagem ou benefício pessoal, ressalvados aqueles previstos no ato de constituição da fidúcia; (iii) se causar prejuízo ou frustrar a finalidade da fidúcia por dolo ou culpa;
- (iv) por falta ou negligência na administração.

Substituição do fiduciário - não mencionando no ato de constituição da fidúcia quem deva substituir o fiduciário no caso de morte, incapacidade, renúncia, destituição ou impedimento, será o substituto designado pelo juiz, se o fiduciante ou quem o suceder não o fizer.

Direitos do beneficiário - são direitos do beneficiário, além daqueles previstos em lei ou no ato de instituição da fidúcia, (i) exigir do fiduciário o cumprimento de suas obrigações legais e contratuais; (ii) adotar medidas de defesa ou proteção dos bens e direitos dados em fidúcia, caso o fiduciário não o faça; (iii) obter a transmissão da propriedade dos bens e direitos dados em fidúcia, uma vez verificada a condição ou o termo.

Direitos do fiduciante - são direitos do fiduciante, além daqueles estatuídos na lei ou dos que o fiduciante tiver reservado para si no ato de instituição, (i) revogar a fidúcia, promover a destituição do fiduciário e nomear seu substituto, independentemente de qualquer justificativa ou motivo; (ii) obter a restituição dos bens e direitos objeto da fidúcia quando da realização da condição ou do advento do termo, se outro destino não estiver previsto no ato de instituição; (iii) exigir prestação de contas do fiduciário; (iv) exercer ação de responsabilidade do fiduciário.

Falência ou recuperação de empresa - os patrimônios autônomos constituídos pelos bens e direitos objeto de propriedade fiduciária, com suas respectivas obrigações, não se submetem aos efeitos de falência ou recuperação de empresa e prosseguirão sua atividade de acordo com o regime jurídico a que estiverem subordinados, permanecendo esses patrimônios autônomos separados do falido ou da empresa em recuperação até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento da sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou da empresa em recuperação, ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Os créditos originários de patrimônios separados, cuja constituição decorra de lei ou tenha sido convencionada de acordo com permissivo legal, serão satisfeitos com recursos provenientes dos patrimônios aos quais estejam vinculados, observada a classificação estabelecida na legislação especial sobre falência e recuperação de empresa; sendo insuficiente o ativo do patrimônio separado, os valores remanescentes desses créditos serão habilitados de acordo com a ordem legal de preferência.

Alienação fiduciária - nos contratos de alienação fiduciária em que a devedora fiduciante se encontre em recuperação judicial, só não se permitirá a venda ou a retirada dos bens objeto de propriedade fiduciária se tratarem de equipamentos cujo funcionamento seja comprovadamente essencial à atividade empresarial da devedora fiduciante.

Extinção da fidúcia - a fidúcia se extingue (i) pelo implemento da condição ou decurso do prazo; (ii) pela revogação, quando

prevista expressamente; (iii) pela renúncia ou morte do beneficiário, sem sucessor indicado pelo fiduciante; (iv) por acordo entre o fiduciante e o beneficiário; (v) por decisão judicial, quando, omitindo-se o ato de constituição sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

A morte do fiduciário antes do implemento da condição ou do decurso do prazo não extingue os efeitos da fidúcia, salvo se de forma diversa for previsto no ato de sua constituição.

Extinta a fidúcia, os bens e direitos reverterem de pleno direito ao patrimônio do fiduciante ou seus sucessores, salvo se o ato de constituição houver disposto, para a hipótese, a consolidação da propriedade no patrimônio do beneficiário.

Aplicam-se as disposições dessa lei, no que couber, à alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, à cessão fiduciária de direitos creditórios e às demais hipóteses de constituição de propriedade ou de titularidade fiduciária, em especial quando destinada à garantia ou administração.

Regulamentação - o CMN ou o BACEN e a Comissão de Valores Mobiliários, dentro das suas respectivas competências nos mercados financeiro e de capitais expedirão normas reguladoras para atuação das instituições financeiras e demais entidades do sistema de distribuição de valores mobiliários, na contratação, intermediação e administração dos bens afetados pela fidúcia que devam ser transferidos fiduciariamente para terceiros.

• MEIO AMBIENTE

Processo judicial de regularização fundiária na Amazônia Legal

PL 04718/2020 - Autoria: Sen. Marcos Rogério (DEM/RO), que "Altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária."

Institui o processo judicial de regularização fundiária das ocupações rurais incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, que poderá ser realizada por meio de processo judicial promovido pelo ocupante. A propositura da ação judicial implicará desistência de eventual pedido administrativo de regularização pendente, vedada a tramitação concomitante dos feitos.

Foro da ação - a ação de regularização fundiária é de competência da Justiça Federal e deverá ser proposta no foro de situação do imóvel, em Vara Federal cuja circunscrição abranja a região em que está localizado. Em municípios sem vara da Justiça Federal, a ação poderá ser proposta, a critério do autor, perante a Justiça Estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre a região.

Petição inicial - a petição inicial da ação de regularização fundiária deverá requerer a citação da União e do Incra e estar acompanhada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais, especialmente:

(i) documento que comprove a condição de brasileiro nato ou naturalizado do requerente, de qualificação pessoal, domicílio e cópia dos documentos pessoais;

(ii) documentos que comprovem a prática de cultura efetiva e o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008, ou pedido de produção de prova nesse sentido;

(iii) declaração assinada pelo ocupante de que: a) não é proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional; b) não foi beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário; c) ele ou seu cônjuge ou companheiro não exerçam cargo ou emprego público no Incra, na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República, na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou nos órgãos estaduais de terras;

(iv) planta do memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. Aos beneficiários da justiça gratuita poderá ser dispensada a apresentação desses documentos e esses documentos poderão ser produzidos por meio de prova pericial a ser determinada pelo juízo.

Contestação da ação - na contestação, a União e o Incra deverão se pronunciar sobre o preenchimento dos requisitos legais do ocupante e da área para a regularização fundiária e informar:

- (i) se o imóvel a ser regularizado incide sobre áreas passíveis ou não passíveis de regularização fundiária;
- (ii) no caso de imóveis passíveis de regularização, se a gleba pública federal ou projeto com característica de colonização está registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome da União ou do Incra e se há georreferenciamento e certificação de perímetro da área;
- (iii) se a planta e o memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar foram validados por meio do Sistema de Gestão Fundiária do Incra;
- (iv) se há sobreposição da área que se busca regularizar com imóveis particulares, áreas previamente tituladas ou áreas que sejam objeto de pedido de regularização por parte de terceiros;
- (v) se há existência de disputas em relação à ocupação da área que se busca regularizar ou em relação aos limites da ocupação;
- (vi) o preço referencial para a regularização da área de acordo com os regulamentos existentes ou manifestação a respeito da gratuidade, prevista em Lei, da regularização.

Sobreposição ou disputas de áreas envolvidas - identificada a existência de sobreposição de áreas ou de disputas em relação à ocupação da área que se busca regularizar ou em relação aos limites da ocupação, o Incra e a União deverão informar a qualificação dos envolvidos, que deverão ser citados para figurarem no polo passivo da ação de regularização e intimados para audiência de conciliação a ser designada pelo juiz.

Ação procedente - julgada procedente a ação de regularização, o juiz decidirá a preferência na ocupação, os limites do imóvel a regularizar e determinará a expedição do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso, com as cláusulas resolutivas e as condições de pagamento e de alienação ou concessão previstos na lei e nos regulamentos.

Ação improcedente - julgada improcedente a ação de regularização o juízo poderá determinar a reintegração de posse por parte da União ou do Incra para a destinação adequada das áreas.

Verificada durante a instrução a existência de indícios da ocorrência de crimes, cabe ao juízo oficial o Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Observadas as prescrições previstas nessa lei, aplica-se à ação de regularização fundiária, subsidiariamente, o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil.

Licenciamento de empreendimentos de irrigação, Áreas de Preservação Permanente (APP) de manguezais, restinga e reservatórios artificiais

PL 04738/2020 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA), que "Estabelece as classificações dos empreendimentos de irrigação, os parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente, inclusive de reservatório artificial, a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno."

Apresenta, em forma de lei, as resoluções nº 284/2001, nº 302/2002, e nº 303/2002 do CONAMA, que foram revogadas por decisão da Reunião Ordinária nº135 e tratam de métodos e equipamentos de irrigação, áreas de proteção nas faixas litorâneas dos manguezais e restingas e sobre APPs em reservatórios artificiais.

Empreendimentos de irrigação - estabelece classificação para empreendimentos de irrigação, os parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente, inclusive de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

Empreendimento de irrigação - entende-se como empreendimento de irrigação o conjunto de obras e atividades que o compõem, tais como: reservatório e captação, adução e distribuição de água, drenagem, caminhos internos e a lavoura propriamente dita, bem como qualquer outra ação indispensável à obtenção do produto final do sistema de irrigação.

Licenciamento - os empreendimentos de irrigação deverão ser licenciados pelo órgão ambiental competente, devendo ser prestadas todas as informações técnicas, respectivas, na forma da legislação ambiental vigente. O órgão ambiental licenciador, expedirá Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), para os empreendimentos de irrigação.

Prioridade - estabelece que terão sempre prioridade os projetos que incorporem equipamentos e métodos de irrigação mais eficientes, em relação ao menor consumo de água e de energia.

Regularização - os responsáveis pelos empreendimentos em operação, na data de expedição dessa lei, deverão regularizar sua situação, em consonância com o órgão ambiental competente, mediante a obtenção de LO, nos termos da legislação em vigor, para a qual será exigida a apresentação dos estudos ambientais pertinentes.

Área de Preservação Permanente

Constitui Área de Preservação Permanente a área situada em faixa marginal, cada qual com sua metragem determinada em lei, de curso d'água, nascente ou olho d'água, lagos e lagoas naturais, vereda, topo de morros e montanhas, encosta, escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, em toda a extensão de restingas e manguezais e duna.

Área de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais

Constitui Área de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais, cada qual com sua metragem determinada em lei, situados em áreas urbanas consolidadas, áreas rurais, os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, reservatórios artificiais.

Majoração da pena por provocar incêndio em mata ou floresta na Lei de Crimes Ambientais

PL 04750/2020 - Autoria: Dep. Franco Cartafina (PP/MG), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar a pena do crime de provocação de incêndio em mata ou floresta."

Aumenta a pena por provocar incêndio em mata ou floresta na Lei de Crimes Ambientais.

Multa - o cálculo da multa será computada de 30 dias-multa a 360 dias-multa.

Pena - reclusão, de seis a doze anos, e multa. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de um ano e seis meses a três anos, e multa. A pena atual é de a quatro anos, e multa, e se for culposo detenção de seis meses a um ano, e multa.

Agravante - a pena é duplicada na hipótese de ser cometido por agente público que, no exercício da função, deixar de comunicar à autoridade competente a ocorrência do crime do qual teve conhecimento, assim como se omitir das medidas necessárias e urgentes no combate ao incêndio em mata ou floresta.

[Sustação de decisão do CONAMA que revoga resoluções sobre empreendimentos de irrigação, sobre Áreas de Preservação Permanente \(APP\) de manguezais e restinga e sobre reservatórios artificiais](#)

PDL 00418/2020 - Autoria: Sen. Jaques Wagner (PT/BA), que "Susta a Resolução do CONAMA e Conselho Nacional do Meio Ambiente, que revoga as Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002."

Susta a decisão do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), da Pauta da 135ª Reunião Ordinária em 28 de setembro de 2020, que aprovou a resolução que reconhece a revogação das resoluções nº 284/2001, nº 302/2002, e nº 303/2002.

A resolução 284/2001 padroniza empreendimentos de irrigação para fins de licenciamento ambiental e dá prioridade para "projetos que incorporem equipamentos e métodos de irrigação mais eficientes, em relação ao menor consumo de água e de energia".

A resolução 303/2002 determina quais são as Áreas de Preservação Permanente (APP) nas faixas litorâneas, protegendo toda a extensão dos manguezais e delimitando como Áreas de Preservação Permanentes (APPs) as faixas de restinga "recobertas por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues".

A resolução 302/2002 determina que reservatórios artificiais mantenham uma faixa mínima de 30 metros ao seu redor como Área de Preservação Permanente (APP).

PDL 00414/2020 - Autoria: Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ), que "Susta a Resolução CONAMA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que revoga as Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002."

Susta a decisão do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), da Pauta da 135ª Reunião Ordinária em 28 de setembro de 2020, que aprovou a resolução que reconhece a revogação das resoluções nº 284/2001, nº 302/2002, e nº 303/2002.

A resolução 284/2001 padroniza empreendimentos de irrigação para fins de licenciamento ambiental e dá prioridade para "projetos que incorporem equipamentos e métodos de irrigação mais eficientes, em relação ao menor consumo de água e de

energia".

A resolução 303/2002 determina quais são as Áreas de Preservação Permanente (APP) nas faixas litorâneas, protegendo toda a extensão dos manguezais e delimitando como Áreas de Preservação Permanentes (APPs) as faixas de restinga "recobertas por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues".

A resolução 302/2002 determina que reservatórios artificiais mantenham uma faixa mínima de 30 metros ao seu redor como Área de Preservação Permanente (APP).

PDL 00415/2020 - Aatoria: Dep. José Guimarães (PT/CE), que "Susta a Resolução CONAMA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que revoga as Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002."

Susta a decisão do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), da Pauta da 135ª Reunião Ordinária em 28 de setembro de 2020, que aprovou a resolução que reconhece a revogação das resoluções nº 284/2001, nº 302/2002, e nº 303/2002.

A resolução 284/2001 padroniza empreendimentos de irrigação para fins de licenciamento ambiental e dá prioridade para "projetos que incorporem equipamentos e métodos de irrigação mais eficientes, em relação ao menor consumo de água e de energia".

A resolução 303/2002 determina quais são as Áreas de Preservação Permanente (APP) nas faixas litorâneas, protegendo toda a extensão dos manguezais e delimitando como Áreas de Preservação Permanentes (APPs) as faixas de restinga "recobertas por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues".

A resolução 302/2002 determina que reservatórios artificiais mantenham uma faixa mínima de 30 metros ao seu redor como Área de Preservação Permanente (APP).

PDL 00416/2020 - Aatoria: Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ), que "Susta os efeitos da Resolução nº 500 do Conselho Nacional do Meio Ambiente ; CONAMA, que revoga as Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002."

Susta a decisão do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), da Pauta da 135ª Reunião Ordinária em 28 de setembro de 2020, que aprovou a resolução que reconhece a revogação das resoluções nº 284/2001, nº 302/2002, e nº 303/2002.

A resolução 284/2001 padroniza empreendimentos de irrigação para fins de licenciamento ambiental e dá prioridade para "projetos que incorporem equipamentos e métodos de irrigação mais eficientes, em relação ao menor consumo de água e de energia".

A resolução 303/2002 determina quais são as Áreas de Preservação Permanente (APP) nas faixas litorâneas, protegendo toda a extensão dos manguezais e delimitando como Áreas de Preservação Permanentes (APPs) as faixas de restinga "recobertas por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues".

A resolução 302/2002 determina que reservatórios artificiais mantenham uma faixa mínima de 30 metros ao seu redor como Área de Preservação Permanente (APP).

PDL 00417/2020 - Autoria: Dep. David Miranda (PSOL/RJ), que "Susta as decisões da Reunião Ordinária n°135 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que revogaram as resoluções n° 264, n° 284, n° 302 e n° 303, que dispõem sobre o licenciamento ambiental para atividades de irrigação e a ocupação de Áreas de Preservação Permanente (APPs) de manguezais e restingas, e institui nova Resolução que permite a incineração de resíduos perigosos."

Susta a decisão do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), da Pauta da 135ª Reunião Ordinária em 28 de setembro de 2020, que aprovou a resolução que reconhece a revogação das resoluções n° 284/2001, n° 302/2002, e n° 303/2002.

A resolução 284/2001 padroniza empreendimentos de irrigação para fins de licenciamento ambiental e dá prioridade para "projetos que incorporem equipamentos e métodos de irrigação mais eficientes, em relação ao menor consumo de água e de energia".

A resolução 303/2002 determina quais são as Áreas de Preservação Permanente (APP) nas faixas litorâneas, protegendo toda a extensão dos manguezais e delimitando como Áreas de Preservação Permanentes (APPs) as faixas de restinga "recobertas por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues".

A resolução 302/2002 determina que reservatórios artificiais mantenham uma faixa mínima de 30 metros ao seu redor como Área de Preservação Permanente (APP).

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

DURAÇÃO DO TRABALHO

Extrapolação da jornada extraordinária de trabalho devido a filas ou entaves na marcação de ponto

PL 04753/2020 - Autoria: Dep. Marcelo Brum (PSL/RS), que "Acrescenta art. 59-C à Consolidação das Leis do Trabalho para disciplinar extrapolções eventuais nos limites da jornada extraordinária de trabalho."

Acrescenta na CLT que caso o limite de jornada extraordinária de trabalho seja, de forma eventual, ultrapassado em até 10 minutos, devido a filas ou outros entaves na marcação de ponto ou de outro sistema de aferição de jornada, o empregador deverá:

- (i) determinar e fiscalizar a compensação da jornada extrapolada em até 10 dias, contados da data da extrapolção da jornada extraordinária;
- (ii) providenciar novos locais de marcação de ponto ou sistemas de aferição de jornada de trabalho, caso a ocorrência ultrapasse 20 episódios na empresa em intervalo de até 30 dias. Nas empresas com menos de 100 empregados, o número será de até 10 ocorrências em intervalo de 30 dias.

Caso a compensação não ocorra no prazo de até 10 dias, o empregado receberá integralmente uma hora extra adicional, sem prejuízo de eventuais cominações administrativas.

BENEFÍCIOS

Concessão de auxílio-doença por meio de atestado médico na ausência de Perícia Médica da Previdência Social

PL 04708/2020 - Autoria: Dep. Domingos Sávio (PSDB/MG), que "Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre concessão do benefício de auxílio-doença, após decorridos sessenta dias sem a realização de perícia pela Perícia Médica da Previdência Social"

Determina que decorridos 60 dias da data da entrada do requerimento de auxílio-doença, sem a realização de perícia pela Perícia Médica da Previdência Social, o benefício será concedido, no valor de um salário-mínimo mensal, aos requerentes que tiverem o cumprido a carência exigida e apresentado atestado médico.

O benefício de auxílio-doença concedido devido à ausência da perícia somente poderá ser cessado após realização de perícia pela Perícia Médica da Previdência Social. Caberá recurso caso o benefício seja cessado.

Havendo conclusão da perícia pela manutenção do benefício de auxílio-doença, o valor da renda mensal será recalculado, sendo devidas as eventuais diferenças, corrigidas, desde a data da entrada do requerimento.

FAT

Destinação de recursos dos fundos constitucionais, do FAT e do FGTS para empreendimentos de economia solidária

PLP 00239/2020 - Autoria: Dep. Pedro Uczai (PT/SC), que "Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador."

Permite a destinação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste para empreendimentos de economia solidária, cujas atividades compreendem organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito.

• CUSTO DE FINANCIAMENTO

Vedação da utilização de recursos dos programas de crédito criados na pandemia em operações de câmbio não relacionadas à atividade operacional da pessoa jurídica ou em investimentos no mercado financeiro

PL 04721/2020 - Autoria: Dep. Luis Tibé (AVANTE/MG), que "Proíbe a utilização dos recursos dos programas de crédito criados para enfrentar os efeitos econômicos da pandemia do COVID-19 na aquisição de bens, direitos ou em operações de câmbio que não estejam diretamente relacionados à atividade operacional da pessoa jurídica ou em investimentos no mercado financeiro."

Veda a utilização de recursos dos programas de crédito governamentais, criados em virtude da pandemia do Covid-19, para finalidade diversa daquela prevista originalmente.

Desvios de finalidade - considera-se desvio de finalidade dos recursos do programa:

I - a aquisição de bens, direitos e semoventes que não estejam diretamente relacionados à atividade operacional da pessoa jurídica;

II - o investimento no mercado financeiro, em especial em títulos públicos ou privados de renda fixa ou de renda variável, nos mercados de ações, de derivativos ou de opções e em fundos de investimento;

III - as operações de câmbio que não estejam relacionadas com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

IV - quaisquer outros investimentos no mercado financeiro.

Descumprimento - o descumprimento implicará, administrativamente, no vencimento antecipado da operação de crédito e a suspensão do direito de participar de programas de crédito oficiais pelo prazo de dois anos.

Fiscalização - caberá a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade de fiscalização.

Regulamentação - o Poder Executivo regulamentará o disposto no prazo máximo de 90 dias após a publicação da lei.

Compartilhamento de garantias em alienação fiduciária

PL 04736/2020 - Aatoria: Dep. Marcelo Brum (PSL/RS), que "Dispõe sobre o compartilhamento de garantias em operações firmadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional."

Permite o compartilhamento de garantias em alienação fiduciária ao determinar que, respeitadas as regras prudenciais estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, o mesmo bem pode ser dado em garantia fiduciária em mais de uma operação de crédito firmada com instituições financeiras.

O disposto acima aplica-se a todas as operações de crédito firmadas pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

• SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Ampliação do valor para enquadramento no lucro presumido

PL 04741/2020 - Aatoria: Dep. Diego Andrade (PSD/MG), que ""Altera a",", para inclusão do novo limite (teto) anual de receita bruta, que corresponde a até R\$ 110.000.000,00, a fim de que a pessoa jurídica possa optar pela tributação pelo Lucro Presumido.""

Aumenta o limite para a obrigação de apuração no lucro real das pessoas jurídicas, de R\$ 78.000.000,00 para R\$ 110.000.000,00.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Adesão dos débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de agosto de 2020, ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)

PL 04728/2020 - Aatoria: Sen. Rodrigo Pacheco (DEM/MG), que "Reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e ajusta os seus prazos e modalidades de pagamento."

Reabre o prazo de adesão ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), permitindo a inclusão de novos débitos, da seguinte maneira:

Data de vencimento dos débitos e requerimento para adesão - poderão ser abrangidos pelo PERT os débitos de natureza

tributária e não tributária, vencidos até 31 de agosto de 2020, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2020.

Débitos perante a SRFB - no âmbito da SRFB, faz as seguintes alterações nas modalidades de pagamento pelas quais o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar seus débitos:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2021 a maio de 2021, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela SRFB ou PGFN, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista. O Programa originalmente prevê, nessa modalidade, entrada de 20%;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (o valor atual é 20%) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2021 a maio de 2021, e o restante liquidado integralmente em junho de 2021, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora e de 100% (o valor atual é 70%) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

III - pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em até 90 dias contados do dia 31 de dezembro de 2020, em parcela única, com redução de 100% dos juros de mora e de 100% das multas de mora, de ofício ou isoladas. Essa modalidade não existe atualmente.

Sobre a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, determina que, na hipótese de pagamento em espécie de, no mínimo, 5% da dívida e o restante liquidado integralmente ou parcelado em até 175 vezes, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos ordinários próprios relativos aos tributos administrados pela SRFB, limitados a R\$ 15 milhões, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas.

A legislação atual prevê que a entrada será reduzida de 20 para 5% caso a dívida total do devedor, sem reduções, seja igual ou inferior a R\$ 15 milhões. Prevê também, que, apenas para dívidas iguais ou menores a esse valor, será possível a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela SRFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

Os créditos a serem utilizados poderão ser apurados até 31 de dezembro de 2019 e declarados até 31 de dezembro de 2020.

Débitos perante a PGFN - no âmbito da PGFN, faz as seguintes alterações nas modalidades de pagamento pelas quais o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar seus débitos:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (o valor atual é 20%) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2021 a maio de 2021, e o restante liquidado integralmente em junho de 2021, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora e de 100% (o valor atual é 70%) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

II - pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em até 90 dias contados do dia 31 de dezembro de 2020, em parcela única, com redução de 100% dos juros de mora e de 100% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios. Essa modalidade não existe atualmente.

Sobre a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, determina que, na hipótese de pagamento em espécie de, no mínimo, 5% da dívida e o restante liquidado integralmente ou parcelado em até 175 vezes, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos ordinários próprios relativos aos tributos administrados pela SRFB, limitados a R\$ 15 milhões, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas.

A legislação atual prevê que a entrada será reduzida de 20 para 5% caso a dívida total do devedor, sem reduções, seja igual ou inferior a R\$ 15 milhões. Prevê também, que, apenas para dívidas iguais ou menores que esse valor, será possível a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela SRFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

Determina que, na hipótese de pagamento em espécie, fica assegurada aos devedores a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente. A legislação atual só prevê possibilidade de dação em pagamento, caso a dívida total do devedor, sem reduções, seja igual ou inferior a R\$ 15 milhões.

Contribuintes excluídos do Programa - poderão aderir ao PERT os contribuintes que tenham sido anteriormente excluídos do Programa devido à falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas ou de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas.

Contribuições previdenciárias - para contribuintes que adiram ao PERT a partir da data de publicação da lei, em se tratando de débitos relativos às contribuições previdenciárias, inclusive aquelas objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício, não se aplicam prazos que excedam o de 60 meses.

INTERESSE SETORIAL

• AGROINDÚSTRIA

[Criação Selo Agro Verde, para produtos de propriedades que preservam o meio ambiente](#)

PL 04734/2020 - Autoria: Dep. Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG), que "Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para criar o Selo Agro Verde; e aprimora o controle de origem e regularidade ambiental da produção agropecuária."

Cria o Selo Agro Verde, certificação a ser concedida aos produtos originários de propriedades que preservam o meio ambiente.

Regularidade fundiária - a regularidade fundiária, conforme atestado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); e

Regularidade ambiental - a regularidade ambiental, por meio da utilização de dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e de certidão negativa emitida pelos sistemas de controle de autuações ambientais e de embargos dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) da União, Estados e Municípios.

Regulamentação - regulamento posterior disporá sobre os critérios para a concessão do Selo Agro Verde, sua validade, forma de utilização e reprodução e as hipóteses de cancelamento da autorização de uso do Selo, sem prejuízo de demais requisitos para sua operacionalização.

Inclui na lei da Política Agrícola que o Poder Público deverá dar transparência à origem e à regularidade ambiental da produção agropecuária, realizando ações permanentes de controle de origem pelo Sistema Unificado de Controle de Origem e Atenção à Sanidade Agropecuária.

O cadastro de propriedades e posses rurais necessariamente deverá observar os dados do Cadastro Ambiental Rural, contendo:

- (i) perímetro do imóvel e demais informações geoespaciais declaradas no Cadastro Ambiental Rural;
- (ii) uso da terra e desmatamento anual aferido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe;
- (iii) autorizações de supressão da vegetação emitidas para o imóvel;
- (iv) embargos e autos de infração relativos ao imóvel; e
- (v) lista do número de registro no Cadastro Ambiental Rural, dos imóveis que transferiram animais para o rebanho do imóvel rural.

• **INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

[Destinação de recursos Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social \(FNHIS\) para imóveis urbanos obtidos em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento](#)

PL 04731/2020 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE), que "Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Habitação de Interesse Social dos imóveis urbanos obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento."

Inclui na Lei nº 11.124/2005, do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), a destinação preferencial dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) para imóveis urbanos obtidos em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

• **INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO**

[Comprovação da capacidade financeira em requerimentos de autorização de pesquisas de mineração](#)

PL 04712/2020 - Autoria: Sen. Carlos Viana (PSD/MG), que "Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Mineração, para adicionar requisito para a obtenção da outorga e delimitar o prazo de vigência da autorização de pesquisa."

Inclui no Código de Mineração que no requerimento de autorização de pesquisa será exigido comprovação de capacidade financeira para a execução do plano dos trabalhos de pesquisa. Atualmente na lavra já é exigida prova da disponibilidade de fundos ou financiamentos para a atividade.

O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pela Agência Nacional de Mineração (ANM) para justificarem ou apresentarem informações complementares sobre a capacidade financeira. A ausência dessa informação pode indeferir o plano.

Prazo de vigência da autorização de pesquisa mineral - aumenta o prazo de vigência da autorização, que não será inferior a dois anos, nem superior a quatro anos. O prazo atual é entre um e três anos.

Sustação de resolução da ANM que trata da suspensão de prazos e prorrogação de validade de títulos minerários

PDL 00408/2020 - Aatoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP), que "Susta a Resolução nº 46, de 8 de setembro de 2020, da Agência Nacional de Mineração."

Susta a Resolução nº 46, de 8 de setembro de 2020, da Agência Nacional de Mineração (ANM), que trata da suspensão de prazos e prorrogação de validade de títulos.

A referida resolução amplia de 30 abril para 31 de dezembro de 2020 os prazos processuais e materiais dos Administrados da ANM, como os prazos de apresentação de defesas, impugnações e recursos nos processos administrativos minerários.

Prorroga por nove meses contados dos respectivos vencimentos, independentemente de requerimento dos titulares, os prazos de vigência dos títulos minerários com termo final de vigência entre 16 de março de 2020 até 31 de dezembro de 2020.

• **INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA**

Programa de Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Produtos Acessíveis (Pro-Acessível) para pesquisa e o desenvolvimento de eletrodomésticos e eletroeletrônicos por meio de oferta de crédito

PL 04713/2020 - Aatoria: Sen. Mara Gabrilli (PSDB/SP), que "Cria o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Produtos Acessíveis (Pro-Acessível) com o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de eletrodomésticos e eletroeletrônicos acessíveis."

Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Produtos Acessíveis (Pro-Acessível) destinado a pesquisa e o desenvolvimento (P&D) de eletrodomésticos e eletroeletrônicos por oferta de crédito de instituições financeiras federais.

Oferta de crédito - as instituições financeiras oficiais federais criarão, dentre suas linhas de crédito, modalidade intitulada Pro-Acessível, exclusivamente voltada para o financiamento à P&D de eletrodomésticos e eletroeletrônicos acessíveis, com taxa de juros reduzidas e prazos de carência e amortização diferenciados.

A realização das operações de que trata este artigo deverá ser feita diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais, sem a intermediação de qualquer outra instituição.

Os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos serão definidos em regulamento.

A pessoa jurídica beneficiária do Pro-Acessível deverá prestar, em meio eletrônico, informações específicas sobre o andamento dos projetos financiados pelo programa, na forma estabelecida em regulamento.

Subvenção econômica - a União fica autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiro, limitada à diferença entre o custo de captação da instituição credora, acrescido dos encargos que serão definidos em regulamento posterior, e a taxa de juros contratada.

Os recursos destinados ao Pro-Acessível serão definidos pelo Poder Executivo e efetuados mediante a utilização de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no orçamento geral da União.

O Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, deverá discriminar a origem da receita que irá financiar a

despesa decorrente dessa lei.

A concessão da subvenção de equalização obedecerá aos limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional quanto aos custos de captação e de aplicação dos recursos

• **INDÚSTRIA FARMACÊUTICA**

Isenção de tributos federais em doações de medicamentos para entidades de utilidade pública

PL 04719/2020 - Autoria: Dep. General Peternelli (PSL/SP), que "Dispõe sobre isenção de tributos federais, nos termos do Código Tributário Nacional, para a doação de medicamentos para entidades reconhecidas como de utilidade pública."

Estabelece a isenção de tributos federais, nos termos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de doação de medicamentos para entidades reconhecidas como de utilidade pública, classificadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Condições - a concessão da isenção exige que a entidade beneficiária da doação esteja regular em seus registros e autorizações dos órgãos de fiscalização competentes e que os medicamentos doados estejam dentro do prazo de validade. Os medicamentos recebidos somente podem ser utilizados sem fins lucrativos e para atividades assistenciais.

Regulamentação - ato conjunto do Ministério da Economia e do Ministério da Saúde regulamentará o disposto.



Veja mais

Acompanhe o dia a dia dos projetos

no LEGISDATA:

<http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2020/6/informe-legislativo/>

INFORME LEGISLATIVO : Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL : Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro : Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar : Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges : Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br : Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF : Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.

